



## Acórdão 00297/2021-4 - Plenário

**Processo:** 10194/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**Responsável:** GISELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

#### VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA, apresentando-se como responsáveis os Srs. **Ricardo de Oliveira** – Secretário de Estado da Saúde e **Gisele Aparecida de Lima Oliveira de Oliveira** – Diretora, e, como interessado o Sr. **Nesio Fernandes de Medeiros Junior** – atual Secretário.

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão SEGEX 00830/2019-5 e dos Termos de Citação 01563/2019-3 e 01564/2019-8, para se manifestarem acerca dos indicativos de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 00875/2019-2 e no Relatório Técnico Contábil 00652/2019-6, sob os números 3.3.2 e 4.1, tendo o Sr. Ricardo Oliveira apresentado suas razões de defesa.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Sra. Gisele Aparecida no prazo fixado, foi declarada REVEL, através da Decisão Monocrática 00164/2020-9, exarada por este Relator que, ao mesmo tempo, encaminhou os autos à área técnica para manifestação conclusiva.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01588/2020-7, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas e expedição de **determinação**, em razão da manutenção dos indicativos de Irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da ITC (3.3.2 e 4.1 – RTC e ITI), as quais não se limitam ao exercício de 2018, fazendo parte de um histórico acumulado de exercícios anteriores.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01740/2020-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Acolhendo o Voto deste Relator, o Colegiado, em 2/7/2020, expediu a Decisão TC 00682/2020-1, em que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Oliveira, em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, IV, do CPC, convertendo o julgamento em diligência interna, visando a identificação dos reais responsáveis pela prestação de contas, com emissão de nova Instrução Técnica Inicial.

Assim, retornam os autos com o Relatório de Diligência 00007/2020-8, concluindo ser a responsável pela prestação de contas a Sra. Giseli Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira, mantendo o posicionamento da ITC 1588/2020.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 3428/2020-6, de lavra do Procurador Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tendo retornado os autos relativos à Prestação de Contas Anual do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, relativa ao exercício de 2018, com o Relatório de Diligência 00007/2020-8, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte, conforme novas informações técnicas.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, após a realização de diligência interna, verifico que a área técnica emitiu o Relatório de Diligência 00007/2020-8, opinando pelo prosseguimento do feito, entendendo desnecessária a emissão de nova Instrução Técnica Inicial e reafirmando que os responsáveis são os que constam do rol de responsáveis encaminhados a este Tribunal de Contas.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos do Relatório Diligência 00007/2020-8, *verbis*:

[...]

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposto, após diligenciar os documentos constantes da presente Prestação de Contas e compulsar o sistema de processos, **conclui-se que**:

- 1) **A responsável pela Prestação de Contas em questão é a Sra Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira conforme indicado no ROL DE RESPONSÁVEIS, Relatório Técnico 652/2019 e Instrução Técnica Inicial 875/2019 podendo suas contas, quanto ao mérito, serem julgadas nos moldes propostos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1588/2020, considerando os argumentos fáticos e jurídicos ali descritos, inclusive, quanto às determinações propostas que deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Estado de Atenção à Saúde, na pessoa do atual gestor;**
- 2) **O Instituto de Gestão e Humanização - IGH é uma Organização Social (OS), entidade privada sem fins lucrativos, que em 2017 foi contratada pela Secretaria de Estado de Saúde para gerir o Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves (HIMABA , por meio de Contrato de Gestão, nos moldes definidos na Lei Federal 9637/1998, Lei Complementar Estadual 489/2017, não se constituindo em uma Unidade Gestora para fins de prestação de contas diretamente ao Tribunal, não devendo seus diretores figurarem no ROL DE RESPONSÁVEIS dos processos ordinários de PCA das unidades gestoras;**
- 3) **Os documentos de gestão, incluindo demonstrações contábeis, responsáveis e outros, da Organização Social – IGH, foram protocolizados neste Tribunal, com base na IN TC 42/2017, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e movimentados para o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE, para análise e providencias. –g.n.**

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 3428/2020-6, acompanhou na íntegra, o posicionamento da área técnica.

Com relação aos dois únicos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1 e 2.2** da ITC (3.3.2 e 4.1– ITI e RTC), cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, ainda que sem macular as contas, verifico que, no início da Instrução Técnica Conclusiva - IITC, o seu subscritor afirma que o HIMABA teve suas atividades encerradas em 30/9/2017 devido a mudança de gestão para Organização Social.

Continuando a sua dissertação, o subscritor da ITC afirma que **não houve movimentação orçamentária e financeira no HIMABA no decorrer do exercício de 2018, conforme evidenciado nas demonstrações contábeis**, como de fato não houve, pois os balanços financeiro e patrimonial demonstram receita de transferências financeiras e de recebimentos extraorçamentários, bem como despesa orçamentária e outras movimentações financeiras posicionadas no exercício anterior (2017).

No relatório técnico, afirma o seu subscritor que o relatório e parecer conclusivo do controle interno informou que o HIMABA teve suas atividades orçamentário-financeiras encerradas no mês de outubro de 2017 devido a mudança do modelo de gestão, quando passou para Organização Social – Instituto de Gestão e Humanização – IGH, em 1/10/2017.

A despeito de todas essas informações, o atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Nesio Fernandes, responsável pela remessa das contas em apreço, informou no rol de responsáveis que a Sra. Gisele Aparecida foi Diretora do Hospital até 27/12/2018 e que o Sr. Ricardo Oliveira exerceu o mesmo cargo até 31/12/2018, quando foram exonerados.

Além das informações contidas nos autos, é de conhecimento público a atuação do IGH no HIMABA em 2018, não constando tal informação nos autos, período em que os responsáveis apontados certamente não atuaram como ordenadores de despesas, sendo os dois indicativos de irregularidades apontados se referem ao exercício anterior, assim como todas as demonstrações contábeis.

Por essas razões, não sendo possível o julgamento das contas, sem que fossem declarados os reais responsáveis, os seus campos de atuação e respectivos períodos de gestão, entendi que deveriam ser identificados os reais responsáveis, a fim de que fossem citados, visando a remessa a esta Corte de Contas das demonstrações contábeis das contas de 2018, no que fui acompanhado pelo Colegiado, conforme Decisão TC 682/2020, retornando os autos com o Relatório de Diligência 007/2020.

## **2. DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ALTERNATIVAMENTE – NO MÉRITO – AFASTAR RESPONSABILIDADE:**

Dessa forma, cumpre a este Relator a demonstração da ilegitimidade passiva da agente indicada, e, alternativamente, se ultrapassada a questão preliminar, que se confunde com o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, ainda que sem macular as contas, em face do resultado da diligência interna respondida, com indicação de responsabilização da suposta gestora do HIMABA, considerando a documentação constante dos autos e a legislação aplicável, a saber:

### **2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 2.1 – ITC e 3.3.2 – RT).**

### **2.2. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DE SALDOS PATRIMONIAIS (item 2.2 – ITC e 4.1 – RT).**

Considerando a história do processo, analisa-se os dois itens em conjunto, para fins de celeridade.

Quanto ao primeiro item, refere-se à divergência entre o inventário de bens de consumo, que apresenta saldo zero, em 31/12 2018, e o balanço patrimonial do exercício que apresenta saldo na conta Estoque no valor de R\$ 833.433,80.

Tal inconsistência não pode ser atribuída à Sra. Gisele Aparecida, vez que resta demonstrado nos autos o seu afastamento da direção do Hospital HIMABA desde 30/09/2017, como também restou demonstrado nas contas daquele exercício,

fato este confirmado com a própria gestora, a qual informou que desde aquela data não mais retornou ao Hospital, estando no exercício do seu cargo efetivo na SESA.

Quanto ao segundo item, se refere a determinação ao gestor emanada no Acórdão TC 383/2018, prolatado nas contas de 2014, no sentido de que fosse apurada inconsistência de saldo patrimonial – bens móveis, no valor de R\$ 642.114,99, informando-se que, em 2017, ainda havia pendência de regularização de R\$ 640.515,99.

Observo da informação supra que a determinação ocorreu no ano seguinte ao do desligamento da Sra. Gisele Aparecida do HIMABA, nada podendo ela fazer a respeito.

O subscritor do Relatório de Diligência informou que o Instituto IGH, após assinar o contrato 01/2017, em 23/8/2017, geriu o Hospital até 5/1/2019, passando a gestão para o Instituto GNOSIS, sendo que o HIMABA continua tendo que prestar contas em razão de inconsistências patrimoniais quando da transferência de gestão e que a Organização Social – OS tem que prestar contas não ao Tribunal de Contas, mas à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e esta, por sua vez, ao Tribunal.

Informou, por fim, que a SESA, já enviou a documentação do IGH relativa o exercício de 2018, conforme o Protocolo 7284/2019, com última movimentação para a SECEXSAS e que os responsáveis pelas presentes contas são os que constam no rol de responsáveis enviado pelo atual Secretário de Estado da Saúde, não sendo necessária a emissão de nova ITI.

Conforme demonstrado nestes autos, as inconsistências de natureza contábil/patrimonial apontadas nos autos se referem a exercícios anteriores, cujas contas já foram julgadas, não cabendo, portanto, novo julgamento das mesmas irregularidades e dupla punição aos ex – gestores já afastados da direção do Hospital desde 2017.

Entende-se que, se tais irregularidades permanecem na contabilidade e a SESA transferiu a gestão do HIMABA para os que deve prestar contas ao Secretário de Estado da Saúde e gestor do Fundo Estadual de Saúde, e este, por sua vez, ao

Tribunal de Contas, deve a própria Secretaria (SESA) providenciar os devidos ajustes e não responsabilizar os ex – gestores do Hospital.

A esta Corte de Contas, após o julgamento das contas do HIMABA até o exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Gisele Aparecida, cumpre analisar e julgar as contas da Organização Social, relativa ao exercício de 2018, encaminhada pela SESA, pois, de acordo com o artigo 148 do RITCEES a responsabilidade do gestor é pessoal, não se podendo transferi-la a terceiros.

Dessa forma, se os gestores apontados nos autos não são mais responsáveis pelo HIMABA e os fatos ora analisados se referem a exercícios anteriores, a única alternativa possível é a **extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos IV, V e VI do CPC, com o seu arquivamento.**

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, entendendo que deve o processo em relação à **Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira ser extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos IV, V e VI do CPC, com o seu consequente arquivamento.**

Alternativamente, se ultrapassada a preliminar suscitada, **deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Gisele Aparecida**, por ausência de nexos causal ou de interesse, conforme razões expendidas.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo da área técnica, e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1. EXTINGUIR** o presente processo relativo à prestação de contas do exercício de 2018, em relação à Senhora **Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira** – ex Diretora do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, do qual foi afastada em 2017, **sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, incisos IV, V

e VI do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de legitimidade e/ou de interesse processual, conforme as razões antes expendidas;

**2. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira** – ex Diretora do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, do qual foi afastada em 2017, se ultrapassada a preliminar suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, por ausência de nexo causal ou interesse processual, em face das razões antes indicadas;

**3. ARQUIVAR** os autos após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**RELATOR**

**VOTO VOGAL**

**O EXMO. SR. CONSELEHIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA, apresentando-se como responsáveis os Srs. Ricardo de Oliveira – ex- Secretário de Estado da Saúde e Gisele Aparecida de Lima Oliveira de Oliveira – ex- Diretora, e, como interessado o Sr. Nesio Fernandes de Medeiros Junior – atual Secretário.

Em 02/07/2020 o Colegiado proferiu a **Decisão TC 00682/2020-1**, em que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Oliveira, em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, IV, do CPC, convertendo o julgamento em **diligência interna**, visando a identificação dos **reais responsáveis pela prestação de contas**, com emissão de nova Instrução Técnica Inicial.

O Relatório de Diligência 00007/2020-8 concluiu por ser a Sra. Giseli Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira a responsável pela prestação de contas, mantendo o posicionamento da ITC 1588/2020.



Nesta data, o presente processo fora novamente submetido a julgamento, oportunidade em que o eminente Conselheiro Relator proferiu o **Voto do Relator 226-2021-4**, apresentando a seguinte minuta de Decisão:

**DECISÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. EXTINGUIR** o presente processo relativo à prestação de contas do exercício de 2018, em relação à Senhora **Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira** – ex Diretora do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, do qual foi afastada em 2017, **sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de legitimidade e/ou de interesse processual, conforme as razões antes expendidas;
- 2. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira** – ex Diretora do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, do qual foi afastada em 2017, se ultrapassada a preliminar suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, por ausência denexo causal ou interesse processual, em face das razões antes indicadas;
- 3. ARQUIVAR** os autos após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

Ocorre que, com as devidas vênias, ao analisar o feito, verifico que o julgamento dos autos com a proposta de deliberação apresentada pelo nobre Conselheiro Relator, em **Sessão Virtual**, poderá ensejar em possível erro. Isso porque, no voto proferido, foram apresentados – alternativamente - dois comandos que, por sua natureza jurídica, são conflitantes entre si e, na modalidade de votação eleita, a decisão final poderá, no meu entendimento, ser passível de futura arguição de nulidade processual, ocasionando insegurança jurídica.

Ou seja, ao aprovarmos a deliberação nos moldes apresentados não será possível apreender, objetivamente, se a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** fora acolhida por esta Corte e o feito fora **extinto sem resolução do mérito**, ou se a mesma fora rejeitada e, como consequência, o mérito analisado e as irregularidades suscitadas efetivamente afastadas pelo Colegiado.

Neste cenário, me filio ao posicionamento do eminente Relator apenas quanto a decisão de **extinção do processo sem resolução do mérito**, posto que, como consignado em seu voto, trata-se de Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de **2018** e consta dos autos que a Sra. Gisele Aparecida atuou como Diretora do Hospital até 27/12/2018, data em que fora exonerada. Além disso, registrou que o subscritor do relatório técnico que o relatório e parecer conclusivo do controle interno informou que o HIMABA teve suas atividades orçamentário-financeiras encerradas no mês de outubro de 2017 devido a mudança do modelo de gestão, quando passou para Organização Social – Instituto de Gestão e Humanização – IGH, em 01/10/2017.

Por fim, como bem assentado pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, *além das informações contidas nos autos, é de conhecimento público a atuação do IGH no HIMABA em 2018, não constando tal informação nos autos, período em que os responsáveis apontados certamente não atuaram como ordenadores de despesas, sendo os dois indicativos de irregularidades apontados se referem ao exercício anterior, assim como todas as demonstrações contábeis.*

Diante do contexto fático e jurídico e com o fito de evitar qualquer nulidade processual, dirijo do entendimento técnico e ministerial e perfilho-me, parcialmente, ao posicionamento do nobre Relator, ratificando, em parte, sua proposta de deliberação e **VOTO** no seguinte de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **EXTINGUIR** o presente processo relativo à prestação de contas do exercício de 2018, em relação à Senhora **Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira** – ex Diretora do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, do qual foi afastada em 2017, **sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de legitimidade e/ou de interesse processual, conforme as razões antes expendidas;

2. **ARQUIVAR** os autos após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro**

**1. ACÓRDÃO TC-297/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. EXTINGUIR** o presente processo relativo à prestação de contas do exercício de 2018, em relação à Senhora **Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira** – ex Diretora do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, do qual foi afastada em 2017, **sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de legitimidade e/ou de interesse processual, conforme as razões antes expendidas;

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 18/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**